



PL 090 /2011

PROJETO DE LEI Nº
(Da Senhora Deputada Eliana Pedrosa)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 07/02/11

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o dever dos diretores das escolas integrantes da rede pública de ensino fundamental e médio de notificar os pais ou responsáveis de alunos com alto índice de faltas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os diretores de escolas integrantes da rede pública de ensino fundamental e médio do Distrito Federal deverão notificar os pais ou responsáveis de alunos que atingirem 50% (cinquenta por cento) das faltas a que têm direito, para comparecerem à respectiva escola no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, apresentando justificativa das ausências do filho ou pupilo.

Parágrafo único – Na notificação a que se refere este artigo deverá constar, quando for o caso, as medidas previstas no artigo 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente e a pena estabelecida no art. 246 do Código Penal a que estarão sujeitos os pais ou responsáveis em caso de não cumprimento da obrigação.

Art. 2º O diretor dará ciência do fato ao Conselho Tutelar da respectiva Administração Regional, ao representante do Ministério Público e ao Juízo competente para que sejam tomadas as medidas cabíveis em cada caso, devendo tal procedimento constar da notificação a título de advertência aos pais ou responsáveis.

Art. 3º Deverá, ainda, o diretor da Escola dar ciência ao Ministério Público do risco iminente de perda do ano letivo nos casos em que o aluno atinja 75% (setenta e cinco por cento) das faltas a que tem direito, para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

Art. 4º O diretor que não cumprir a obrigação de que trata o art. 1º desta Lei ficará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 5º Ao Poder Executivo caberá elaborar o modelo de notificação de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto é idêntico ao PL 1507/04, de minha autoria, que se encontrava pronto para inclusão na ordem do dia, com tramitação concluída nas comissões permanentes, mas foi arquivado em razão do art. 138 do Regimento Interno desta CLDF.

A Vara da Infância e Juventude, de acordo com matéria publicada pelo jornal Correio Braziliense do dia 02 de maio de 2004, acumula um total de 25 mil processos em tramitação, dos quais 66% são em decorrência de atos infracionais.

Pobreza emocional, falta de referência, permissividade familiar e ausência de políticas públicas são as causas listadas por psicólogos, médicos e promotores públicos para tão alto índice de violência. Para especialistas, mais do que algozes, os jovens brasilienses são vítimas. Padecem com desestruturação de quem devia cuidá-los: família, escola e poder público. Este Projeto de Lei busca estabelecer um elo entre estes três segmentos.

No que diz respeito à escola, dentre um elenco de males a serem enfrentados estão os da evasão escolar.

A observação da série histórica dos dados do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Básico (SAEB) apresenta uma relação de causa e efeito entre evasão e desempenho escolar. Uma relação perversa e inversamente proporcional: quanto maior a evasão, pior o desempenho.

A constatação deste fato na escola pública e a urgente necessidade de enfrentá-lo encontra fundamentos legais na legislação vigente. Segundo a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional em seu Art. 6º prevê que "é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos sete anos de idade, no ensino fundamental".

A Lei 10.287, de 20 de setembro de 2001, acrescenta o seguinte inciso VII ao Art.12 da Lei nº 9.394: "VII - *notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e o respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido por lei*".

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172 de 9 de janeiro de 2001, entre suas diretrizes para o Ensino Fundamental, determina:

"Diretriz 1: Universalizar o atendimento de toda a clientela do ensino fundamental, no prazo de cinco anos a partir da data de aprovação deste plano, garantindo o acesso e a permanência de todas as crianças na escola, estabelecendo em regiões em que se demonstrar necessário programas específicos, com a colaboração da união, dos Estados e dos Municípios.

Diretriz 27: Estimular os Municípios a proceder um mapeamento, por meio de censo educacional, das crianças fora da escola, por bairro ou distrito de residência e/ou locais de trabalho dos pais, visando localizar a demanda e universalizar a oferta de ensino obrigatório".

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 090 / 2011
F. Nº 20



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Eliana Pedrosa

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é mais incisivo ainda sobre os deveres do Poder Público e dos pais em torno da matrícula e da freqüência escolar:

Art. 54, § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art 55 - Os pais ou o responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”.

O Estatuto também obriga a escola a comunicar as seguintes situações de risco:

“Art 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;


III - elevados níveis de repetência”.

O Projeto de Lei ora proposto, portanto, vem complementar e somar-se à busca de soluções para o drama da evasão escolar e conseqüentemente da violência, buscando estabelecer políticas que busque a permanência dos alunos nas escolas, já que a educação é um dos principais instrumentos para a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Dessa forma, a ação dos diretores dos estabelecimentos de ensino público pela tarefa de envolver a família e as autoridades competentes é uma ação que vai direto a uma das causa do problema da violência.

Assim, esperamos ver a presente proposta aprovada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em


ELIANA PEDROSA
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 090 12014
Folha Nº 30